ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.ICN-485/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116961/2012
PROTOCOLO	:	1387191
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO – MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 015/2012
PERÍODO INSPECIONADO	:	02 DE JANEIRO DE 2011 A 31 DE DEZEMBRO DE 2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXAMINADOS "IN LOCO" APTOS À APROVAÇÃO – ATOS REVESTIDOS DE REGULARIDADE E LEGALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO - QUITAÇÃO AO ORDENADOR DE DESPESAS INCIDENTES SOBRE OS ATOS REGULARES E LEGAIS – MULTA AOS ORDENADORES DE DESPESAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame dos atos administrativos objeto do Relatório de Inspeção Ordinária nº 015/2012 levada a efeito na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, submetido à julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 31 de março de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 015/2012 (peça 1 - fls. 7/21), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 9.1.2 do Relatório de Inspeção nº 015/2012, tendo em vista a não comprovação da adoção de providências administrativas ou judiciais tendentes ao ressarcimento dos valores impugnados resultando em prejuízo ao patrimônio público;

3. Declarar a regularidade e legalidade dos procedimentos licitatórios ou sua dispensa, da formalização contratual e respectivas execuções financeiras dos Contratos Administrativos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo I (peça 1 - fls. 22/24), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Declarar a regularidade e legalidade das prestações de contas de Suprimentos de Fundos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo V (peça 1 - fls. 28/34), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, incidente sobre os atos regulares e legais especificados nos itens "1", "3" e "4", nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por infração à norma legal, representada pela omissão na prática de ato de oficio resultando em prejuízo ao Erário do Município, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

7. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao atual

Ordenador de Despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, por infração à norma legal, representada pela recusa na remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

8. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "6" e "7" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

9. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas, se ainda não o fez, que adote providências visando obter, administrativa ou judicialmente, o ressarcimento ao Erário do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, dos valores consignados no item 9.1.2 do Relatório de Inspeção nº 015/2012, sob pena de responsabilidade pessoal pelo ressarcimento;

10. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente – Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas